



Número: **1043120-71.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO (PACIENTE)		ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) WILLER TOMAZ DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO SANTANA ROCHA (ADVOGADO) VITOR DE SA SANTANA (ADVOGADO)		
FERNANDO SANTANA ROCHA (IMPETRANTE)				
VITOR DE SA SANTANA (IMPETRANTE)				
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (IMPETRANTE)				
WILLER TOMAZ DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILLER TOMAZ DE SOUZA (IMPETRANTE)				
JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - BA (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429431859	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)1043120-71.2024.4.01.0000

IMPETRANTE: VITOR DE SA SANTANA, FERNANDO SANTANA ROCHA, LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS, WILLER TOMAZ DE SOUZA

PACIENTE: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) PACIENTE: ANTONIO MALVA NETO - DF34121-A, FERNANDO SANTANA ROCHA - BA3124-A, LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS - BA25866-A, VITOR DE SA SANTANA - BA35706-A, WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715-A

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - BA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Fernando Santana e outros, em favor de FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO, contra ato imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, no âmbito da operação denominada "overclean".

Cuida-se, na origem, de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, que investiga supostas irregularidades em contratos firmados entre o *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)* e a empresa *Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outras 16 (dezesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada por *José Marcos de Moura*, juntamente com outros investigados, com atuação em fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos.

Segundo a impetração, não há fundamentos na decisão apontada como coatora que evidenciem a necessidade da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que:

- i) o paciente estaria inserido numa pequena fração do referido caso penal - *alegada atuação, na condição de Secretário Executivo do Município de Campo Formoso/BA, prestando indevido favorecimento aos interesses da empresa ALLPHA PAVIMENTAÇÕES no âmbito da Concorrência nº 007/2023*, não lhe sendo atribuído papel de destaque ou de liderança na estrutura da pretensa organização criminosa;



ii) já restou dissipado eventual risco de reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que não mais integra a estrutura funcional do poder executivo do município de Campo Formoso/BA, porquanto exonerado do cargo de secretário-executivo daquela municipalidade em 1º/4/2024;

iii) houve a determinação por parte da gestão municipal em 10/12/2024 do afastamento de suas funções dos demais investigados e da suspensão de quaisquer pagamentos para as empresas envolvidas, bem como de solicitação de serviços das ditas pessoas jurídicas;

iv) não poderia o *status libertatis* do ora paciente ser constrangido por atos exclusivos de terceiros, como a cogitada destruição de provas identificada em interceptação telefônica de diálogos de outros investigados;

v) não há no decreto prisional nenhuma referência ou perspectiva minimamente concreta de atuação no paciente no sentido de destruição de provas, coação de testemunhas dos fatos apurados ou mesmo ajuste de versões com outros sujeitos investigados;

vi) o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, com domicílio fixado no distrito da culpa, onde possui família constituída e exerce ocupação laboral lícita;

vii) o paciente possui quadro de comorbidades que inspira cuidados médicos regulares, nos termos da documentação juntada.

Diante do exposto, os impetrantes requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente até julgado do mérito do *habeas corpus*, mesmo que condicionada à imposição de medidas cautelares menos gravosas. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a confirmação da liminar ou com a substituição da custódia cautelar por algumas das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP,

É o relatório. Decido o pedido para concessão de medida liminar.

Nos termos do art. 647, do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal



Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.

É igualmente assente que "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024.)

Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seguintes do CPP, não é sucedânea de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória. Seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, de outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).



Em relação especificamente ao paciente, apontado pela autoridade policial como “*agente operacional*”, a decisão ora impugnada consigna que “*de acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 156/2024, FRANCISCO NASCIMENTO, durante o exercício da função pública ocupada no município de Campo Formosos/BA e, em razão dela, recebeu vantagens indevidas para patrocinar os interesses das empresas ligadas à ORCRIM naquela localidade.*” E que “*recebeu, entre os anos de 2022 e 2023, o montante de R\$ 100.740,00 das sociedades empresárias FAP PARTICIPAÇÕES e BRA TELES, administradas pelos líderes do grupo criminoso, Alex Parente, bem como do investigado Lucas Lobão*”, sendo que neste ano de 2024, “*solicitou novas vantagens indevidas a Alex Parente, no valor de R\$ 17.500,00, além disso, pediu o empréstimo de aeronave particular do citado líder da ORCRIM (representação policial, ID 2158814977 - pg. 51).*” (Id. 429392429)

Ante tais elementos de fato, a prisão preventiva do paciente, além da dos outros investigados, foi fundamentada, sinteticamente, com base nos seguintes argumentos:

1.Fumus Comissi Delicti: foram apresentados elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais. Esses elementos indicaram materialidade e autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

2.Periculum Libertatis: a manutenção do estado de liberdade do paciente foi considerada um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

3.Gravidade Concreta: a gravidade das condutas foi enfatizada, notadamente os prejuízos ao erário estimados em R\$ 104.107.931,73. A sofisticada rede de corrupção, envolvendo agentes públicos em diferentes localidades, foi interpretada como indicativa de grande capacidade de organização e perpetuação das atividades delitivas.

4.Conveniência da Instrução Criminal: a prisão foi tida como necessária para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo.

5.Insuficiência de Medidas Cautelares Alternativas: medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.

Sobre o *periculum libertatis*, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado



como coator que autorizaria a custódia cautelar (Id 429308749):

Igualmente, se mostra presente o periculum libertatis, diante do risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, as conversas da interceptação telefônica e, principalmente da escuta ambiental, descritas nas Informações de Polícia Judiciária anexadas nos IDs 2158815437 e 2158815477), revelam que os investigados fazem do crime seu meio de vida, atuando há muito tempo no "ramo" da fraude a licitações e desvios de recursos públicos, com prática de crimes de corrupção ativa e passiva, assim como de lavagem de ativos financeiros. Assim, há fortes evidências de que, em liberdade, permanecerão na prática delitiva. Além disso, para viabilizar continuidade e perpetuação da atividade delitiva, os investigados buscam se associar a diversas pessoas, de diferentes localidades, principalmente, servidores/agentes públicos, para que garantam a manutenção da rede da organização criminosa sem interrupção de suas atividades.

Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como "agente operacional" da dita organização criminosa no município de Campo Formoso/BA, tendo, na condição de secretário municipal, recebido vantagens indevidas para direcionar e patrocinar os interesses das empresas dos irmãos PARENTE em certames licitatórios, de maneira direta ou exercendo influência sobre os demais agentes públicos.

Teria, nessa condição, atuado diretamente na Concorrência 007/2003 em favor da empresa de propriedade dos apontados líderes da organização criminosa, com o envio de informações antecipadas e privilegiadas aos administrados da pessoa jurídica e em detrimento dos demais concorrentes.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, versam sobre a prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, consoante demonstram os documentos que instruem a impetração, o paciente não integra mais a estrutura administrativa do município de Campo Formoso/BA, tendo sido exonerado do cargo em 1º/4/2024.

Por conseguinte, estando delimitada e circunscrita ao referido município a alegada atuação do paciente na organização criminosa, não há se falar em risco de reiteração delitiva. A mera perquirição, em tese, de que poderia influenciar na atuação de outros agentes públicos não possui densidade suficiente para manter a custódia cautelar.

Além disso, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e



apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

E também foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual



necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319. IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319. IV do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estariam acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, não há associação do paciente com a apontada destruição de provas.

Destarte, sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a



tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, Ante o exposto, defiro a **medida liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (linhas "a" a "h"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pela autoridade apontada como coatora.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

